

**COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO
COMUNICADO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SETOR DE JULGAMENTO - SEJUL**

Em atenção às determinações contidas no artigo 293-B, do CTRMS/Lei 7186.2006 em vigor, ficam intimados os contribuintes da Decisão do Chefe do SEJUL, na forma da Ementa que segue copiada:

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO	2859/2011
PROCESSO	77204/2011
CONTRIBUINTE	TITO FORTES NETO
RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CITTÁ ITAPUÁ EMPREENDIMENTOS IMOB. SPE LTDA
REPRESENTANTE LEGAL/ ADVOGADO	MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA OAB/BA 14.754
FASE DE JULGAMENTO	REEXAME NECESSÁRIO
COMPETÊNCIA ORDINÁRIA	CHEFE DO SEJUL
EMENTA	ITIV. ALTETRADA A DECISÃO PROFERIDA PELO JULGADOR FISCAL MONOCRÁTICO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO EM TODOS OS SEUS TERMOS. BASE LEGAL: LEI 7.186/06 C/C DECRETO MUNICIPAL 9278/91. DECISÃO DE QUE CABE RECURSO.

CONTRIBUINTE	FRANISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
REPRESENTANTE LEGAL/ ADVOGADO	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB/BA9.398 E OUTROS)
CGA	042.462/001-19
CNPJ/CPF	09.517.681/0001-34
PROCESSO N.	39349.2006
AI/NFL	1200.2006
FASE DE JULGAMENTO	REEXAME NECESSÁRIO
COMPETÊNCIA ORDINÁRIA	CHEFE DO SEJUL
EMENTA	ISS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MODIFICADA A DECISÃO PROFERIDA PELO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA TOTAL DA NFL. BASE LEGAL ART. 82 DA LEI 4279/90, COM REDAÇÃO DA LEI 6453/03, MAIS ART. 8º DA PORTARIA 143/2014. DECISÃO DE QUE CABE RECURSO.

CONTRIBUINTE	ENASHOPP - EMPRESA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTER LTDA - EPP
REPRESENTANTE LEGAL	GEORGE DAMASCENO MATOS
CGA	174.634/001-54
CNPJ/CPF	04.075.619/0001-16
PROCESSO N.	73273.2015
AI/NFL	527.2015
FASE DE JULGAMENTO	REEXAME NECESSÁRIO
COMPETÊNCIA ORDINÁRIA	CHEFE DO SEJUL
EMENTA	ISS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MANTIDA DECISÃO PROFERIDA PELO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA NFL. BASE LEGAL ART. 294-A DA LEI 7186/06, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, MAIS ART. 8º DA PORTARIA 143/2014.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFAZ/DRM Nº 5 /2018

Aprova o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, de que tratam o § 6º do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o parágrafo único do art. 14 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e estabelece o rito para sua impugnação.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no parágrafo único do art. 14 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, para o exercício de 2018, de que trata o art. 14 e seu parágrafo único da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e suas alterações, na forma do Anexo Único, desta Instrução Normativa.

Art. 2º A Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP), assim classificada conforme a LC nº 123/2006, que tenha a sua opção pelo Simples Nacional para o exercício de 2018 indeferida pelo Município de Salvador será notificada por meio de Edital de Notificação a ser publicado no Diário Oficial do Município a partir do dia 05 de março de 2018 com a indicação do número de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Parágrafo único. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional será obtido por meio da Internet, no endereço eletrônico <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br> ou na Central de Atendimento do Edifício Sede da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, localizada na Rua das Vassouras, nº 1, Centro.

Art. 3º A ME ou a EPP notificada nos termos do art. 2º desta Instrução Normativa poderá impugnar o indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do Edital de Notificação no Diário Oficial do Município a que se refere o caput do art. 2º.

Art. 4º O pedido de impugnação de indeferimento deverá ser endereçado à Secretaria Municipal da Fazenda / Coordenadoria de Cadastros / Setor de Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas e entregue, mediante petição escrita, na Central de Atendimento do Edifício Sede da SEFAZ ou nos Postos de Atendimento indicados no Anexo Único desta Instrução Normativa, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do RG e CPF/CNPJ do representante legal;

II - cópia do Termo de Indeferimento (emitido através do site: www.sefaz.salvador.ba.gov.br);

III - procuração, com firma (s) reconhecida(s), acompanhada dos documentos pessoais do procurador (cópia do RG e CPF), quando o mesmo for signatário do requerimento;

IV - cópia do instrumento de constituição e, se for o caso, suas alterações posteriores ou o instrumento de constituição consolidado, regularmente fornecido pelo órgão competente;

V - cópia do alvará de funcionamento ou ficha resumida do CGA impresso (s) em 2017 e

V - outros documentos necessários à fundamentação do pedido.

Parágrafo único. As unidades competentes da SEFAZ responsáveis pela instrução, análise e julgamento do pedido de impugnação poderão, a critérios próprios, solicitar outros documentos ou esclarecimentos que julgarem necessários.

Art. 5º A ME ou a EPP que impugnar o indeferimento pelo Simples Nacional tomará conhecimento da decisão sobre a impugnação interposta, por meio de consulta ao processo no endereço eletrônico <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br> na Internet e através de publicação de Edital no Diário Oficial do Município.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, 01 de março de 2018

Paulo Ganem Souto
Secretário Municipal da Fazenda


Salvador, 01 de março de 2018.

MARCOS PEREIRA BASTOS
Chefe do Setor de Julgamento



ANEXO ÚNICO
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFAZ/DGRM Nº 5/2018

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

 <p>Secretaria Municipal da Fazenda TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO SIMPLES NACIONAL 2018</p>
<p>Base legal: §6º do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, art. 14 e seu § único da Resolução CGSN nº 94, de 29 de Novembro de 2011 e Instrução Normativa SEFAZ/CRM nº xx /2018.</p>
<p>NOME EMPRESARIAL: ABC LTD</p>
<p>CNPJ: 00.000.000/0001-00</p>
<p>A Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte acima identificada apresenta pendência junto a Secretaria da Fazenda do Município do Salvador, que impede a opção pelo Simples Nacional:</p> <ol style="list-style-type: none"> Pendência cadastral: (campo para identificação da pendência) Pendência fiscal: (campo para identificação da pendência: dívida(s) em aberto, AI, NFL, NF, NL, etc).
<p>Fundamentação legal: Art. 16, § 6º, da LC nº 123 de 14/12/2006. Art. 17, incisos V e/ou XVI, da LC nº 123 de 14/12/2006. Art. 14, § único, da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/2011. Art. 15, incisos XV e XXVI, da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/2011.</p>
<p>A Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias contado da data em que for feita a notificação do CNPJ deste Termo por Edital publicado no Diário Oficial do Município.</p>
<p>A impugnação deverá ser dirigida à Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, e deverá ser entregue no edifício sede da SEFAZ, Rua das Vassouras, 01, Centro, ou nos Postos de Serviços de Atendimento ao Cidadão – SAC: Shopping Barra, Shopping Bela Vista e Comercio (Instituto de Cacau).</p> <p style="text-align: center;">DILSON TANAJURA MOREIRA Coordenador de Cadastro</p>
<p>Número do Termo: xxxx /2018 Data da emissão: xx / xxxx /2018</p>
<p>Secretaria Municipal da Fazenda Coordenadoria de Cadastro</p>

RECURSO RELATADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 09:00 HS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 78596-2013 - ITIV
NOTIF. FISCAL DE LANÇAMENTO Nº: 1415-2013
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA Nº: 716.304-5
CONTRIBUINTE: MARCOS VALÉRIO MORAES VIANA
RECORRENTE/RESPONSÁVEL: CYRELA CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ADVOGADO (S): MILTON HEDAYIOGLU MENDES DE LIMA E OUTROS
CONSELHEIRO RELATOR: HELDER SILVA DOS SANTOS

EMENTA: ITIV - PRINCIPAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA SEGUIDA DE DISTRATO - IMPROCEDÊNCIA DA NFL - FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONCRETIZADO. 1. Preliminar de ilegitimidade rejeita, com fulcro no artigo 120 do CTRMS. 2. Inexistência de fato gerador da obrigação tributária em decorrência do distrato do contrato de promessa de compra e venda de entrega de unidade futura, no caso dos autos, registrado, não havendo que se falar em antecipação de fato gerador inexistente. Interpretação conjunta dos art. 114, e; 123, inciso I, ambos do CTRMS. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA DA NFL.**

Ficam as partes intimadas para eventual interposição de Recurso de Revisão, conforme dispõe o artigo 311, § 5º da Lei nº 7.186/2006, com redação dada pela Lei nº 8.421/2013.

Salvador, 01 de março de 2018

LUCIANA VANESSA FRÔES NERY REIS
Chefe da SECMT

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

RECURSO RELATADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 09:00 HS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 32448/2014
NFL n.º: 198.2014
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA Nº: 716907-8
CONTRIBUINTE: AILTON ALMEIDA FREITAS
RECORRENTE: CYRELLA CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
CONSELHEIRO (A): PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO
ADVOGADO (A): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS

EMENTA: ITIV - PRINCIPAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA SEGUIDA DE DISTRATO - IMPROCEDÊNCIA DA NFL - FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONCRETIZADO. Inexistência de fato gerador da obrigação tributária em decorrência do distrato do contrato de promessa de compra e venda, vez que tal avença tem o condão de, exclusivamente, constituir direito real, sendo irrelevante para fins de incidência do ITIV. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA DA NFL.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 67492/2013
NFL n.º: 1197.2013
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA Nº: 716228-6
CONTRIBUINTE: FELIPE LUCAS DE LIMA E SILVA
RECORRENTE: CYRELLA CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
CONSELHEIRO (A): PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO
ADVOGADO (A): MILTON HEDAYIOGLU MENDES DE LIMA E OUTROS

EMENTA: ITIV - PRINCIPAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA SEGUIDA DE DISTRATO - IMPROCEDÊNCIA DA NFL - FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONCRETIZADO. Inexistência de fato gerador da obrigação tributária em decorrência do distrato do contrato de promessa de compra e venda, vez que tal avença tem o condão de, exclusivamente, constituir direito real, sendo irrelevante para fins de incidência do ITIV. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA DA NFL.**

Ficam as partes intimadas para eventual interposição de Recurso de Revisão, conforme dispõe o artigo 311, § 5º da Lei nº 7.186/2006, com redação dada pela Lei nº 8.421/2013.

Salvador, 01 de março de 2018

LUCIANA VANESSA FRÔES NERY REIS
Chefe da SECMT

Conselho Municipal de Tributos - CMT

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

RECURSO RELATADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 01 DE MARÇO DE 2018, ÀS 09:00 HS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 12.744.2015.
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - IPTU/TRSD2014 - PRINCIPAL
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA N. 247.950-8.
RECORRENTE: HABITA SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS: MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA E OUTROS.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
CONSELHEIRA RELATORA: GUACIRA LÉDA SILVA DOS SANTOS.
CÂMARA JULGADORA: SEGUNDA CÂMARA JULGADORA.

EMENTA: IPTU. PRINCIPAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. VERDADE MATERIAL. 1. Não compete ao Conselho Municipal de Tributos afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade, ou, ilegalidade, bem como contrariar a legislação tributária municipal ou negar-lhe vigência, por efeito do disposto no Parágrafo único do art. 312-A da Lei n. 7186/2006. **2.** A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, assim considerado o valor atual de mercado, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrão constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV), aprovados por lei, e, as características do imóvel. **3.** O sujeito passivo não produziu prova capaz de demonstrar que o valor venal é inferior àquele obtido mediante a adoção da PGV; **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.**

Ficam as partes intimadas para eventual interposição de Recurso de Revisão, conforme dispõe o artigo 311, § 5º da Lei nº 7.186/2006, com redação dada pela Lei nº 8.421/2013.

Salvador, 01 de março de 2018

LUCIANA VANESSA FRÔES NERY REIS
Chefe da SECMT